



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.900016/2010-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-003.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ADICIONAL.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio da diligência efetuada, de se conceder o crédito e homologar as compensações até o seu limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de crédito adicional, em valores originais, de R\$ 99.844,80, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 58 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

O interessado transmitiu as Dcomps nº 32815.97048.120608.1.7.021419 e 00396.47166.120608.1.7.021260, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005;

Despacho Decisório da DRF

A DRF/Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado e homologa em parte as compensações pleiteadas sob o argumento de que não foram confirmadas todas as compensações de estimativas declaradas;

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, que aduziu os seguintes argumentos:

- a) *“a suposta diferença do saldo negativo da REQUERENTE verificada na decisão impugnada decorre de compensação de estimativa de IR efetuada nos autos do Processo nº 13652.000154/200591, com crédito oriundo da não-cumulatividade da COFINS”;*
- b) *“considerando a conexão entre os processos, seja por economia processual, seja para evitar decisões conflitantes, o presente processo deve ficar sobrestado até o julgamento definitivo do Processo nº 13652.000154/200591”;*
- c) *“DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA COBRANÇA EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”;*
- d) *“DA CORRETA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO — ANO BASE 2005*

Em julgamento realizado em 24 de abril de 2013, 2ª Turma da DRJ/JFA, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 09-43-677, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO

Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 152/164, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da necessidade de sobrestamento do feito por conexão com o PA 13652.000154/2005-91;

- da legitimidade do saldo negativo de IRPJ

Em uma primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, a partir da decisão administrativa final prolatada no processo nº 13652.000154/2005-91, informe se estimativa de IRPJ, correspondente ao período de maio de 2005, foi extinta, ainda que parcialmente, por meio da compensação pleiteada no referido processo (em caso de extinção, ainda que parcial, solicita-se a elaboração de quadro demonstrativo do saldo negativo do ano calendário de 2005).

Assim, juntou-se a documentação às fls. 174/193, e relatório informando que a estimativa relativa ao mês de maio/2001 foi parcialmente extinta, no valor de R\$99.844,80, conforme planilha de fls. 192.

Recebi os autos por sorteio em 26/01/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/JFA e intimada ao recolhimento do débito em 27/05/2013, (Ciência de abertura do documento à fl. 149), e apresentou em 18/06/2013, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 152 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Importante ressaltar aqui, que um dia antes da data pautada para julgamento destes autos e dos autos apensados, PA 19991.000107/2010-41 e PA 19991.000205/2010-88, foi requerido pelo recorrente o sobrestamento do feito.

O Colegiado entendeu que não há que se falar em sobrestamento já que a Resolução anterior determinava que se aguardasse o desfecho daquele outro processo de Cofins, o que foi feito. Ademais, com a desistência daqueles autos, para adesão ao parcelamento conforme informado, mais se confirma a desnecessidade de se aguardar o julgamento, em decorrência da própria desistência.

Assim, passou-se ao julgamento do mérito.

Desde a Manifestação de Inconformidade, assim como no Recurso Voluntário, a recorrente requereu o sobrestamento do feito, já que o seu direito creditório de R\$347.765,50, deriva de assunto em discussão no PA 13652.000154/2005-91. (utilização de créditos de COFINS não-cumulativa relativos ao mês de abril de 2005 - reconheceu-se tão-somente o valor de R\$59.059,27)

Mediante Resolução deste Colegiado, determinou-se que a unidade administrativa de origem, a partir da decisão administrativa final prolatada no mencionado PA informasse se a estimativa de IRPJ correspondente ao período de maio de 2005 foi extinta, ainda que parcialmente, por meio da compensação pleiteada no referido processo, bem como a elaboração de quadro demonstrativo.

Sief do processo abaixo:

Processo nº 13656.900016/2010-31
Acórdão n.º 1301-003.040

S1-C3T1
Fl. 199

RFB - SIEF 065.947.058-65 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13652-000.154/2005-91 | 20.775.003/0001-04 | EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 26/07/2016

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped.Comp Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. **Resumo** Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ult. Ver. Fisc.

Compensação

Dados Débitos

Receita	PA/Exercicio	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2484	01/05/2005	30/06/2005	13652-000.154/2005-91	266.636,61	
2484	01/05/2005	30/06/2005	13652-000.154/2005-91	266.636,61	

Dados Crédito

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
59.059,27	59.059,27	30/06/2005

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado	Valorado
4031	59.059,27	0,00	0,00	0,00		59.059,27

Registro: 1/2 <OSC>

RFB - SIEF 065.947.058-65 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13652-000.154/2005-91 | 20.775.003/0001-04 | EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 26/07/2016

Inf. Gerais Inf. Compl. Decl/Ped.Comp Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. **Resumo** Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ult. Ver. Fisc.

Instâncias Exp. Mon. Valor Pleiteado Valor Deferido Valor Compens/Extinto Valor Restituído Saldo do Crédito

DRF	REAL	319.878,09	59.059,27	59.059,27	0,00	0,00
DRJ	REAL	260.818,82	40.785,53	40.785,53	0,00	0,00
CARF-RV		220.033,29	0,00			0,00

APRECIÇÃO DO PEDIDO

Registro: 1/1 <OSC>

Processo nº 13656.900016/2010-31
Acórdão n.º 1301-003.040

S1-C3T1
Fl. 200

Esse valor de maio/2005 compôs o saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, que foi utilizado em futuras compensações.

Das compensações apresentadas, confirmou-se apenas o valor de R\$821.019,24, de tal forma que a compensação foi homologada parcialmente, cobrando-se a diferença de R\$345.062,90 (principal), diferença essa justamente decorrente da discussão daqueles autos de Cofins.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.776,51	0,00	0,00	0,00	1.152.008,23	1.168.784,74
CONFIRMADAS	0,00	16.776,51	0,00	0,00	0,00	804.242,73	821.019,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.168.784,74 Valor na DDP: R\$ 1.168.784,74

Conforme juntado às fls. 189/191, deu-se o encerramento desse processo, reconhecendo-se ao final o valor de R\$99.844,80, relativo a esta estimativa.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL provimento para conhecer o direito à utilização do crédito de R\$99.844,80, bem como homologar as compensações até este limite.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto